



LEI N.º 4.940 DE 15 DE JULHO DE 1997

"Dispõe sobre a introdução da educação ambiental nos currículos de 1º e 2º graus dos estabelecimentos de ensino do Estado do Piauí, institui o Plano Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências".

PUBLICADO

D. Oficial nº 136 de 18/07/1997

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Educação Ambiental será objeto de abordagem transdisciplinar obrigatória em todas as matérias, atividades e disciplinas curriculares de 1º e 2º graus dos estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Piauí.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, promover-se-á a revisão dos conteúdos e das grades curriculares das matérias, disciplinas e práticas de ensino, observadas as especificidades das diferentes regiões do Estado e, para efeito de implantação das oficinas de reciclagem, a natureza específica dos materiais disponíveis, tanto na cidade, como em zonas rurais.

Art. 3º - A Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR, coordenará a elaboração do Plano Estadual de Educação Ambiental com destaque para a formação, treinamento e reciclagem de professores e especialistas em educação do sistema de ensino público do Estado do Piauí,

cuja implementação dar-se-á, obrigatoriamente, em estreita articulação com a Secretaria Estadual da Educação.

§ 1º - Para a elaboração do Plano de que trata este artigo, a SEMAR solicitará o apoio de especialistas de universidades, organizações não-governamentais, centros e institutos de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiros, obedecidas as diretrizes fixadas pela Comissão Especial de Educação Ambiental.

§ 2º - O Plano Estadual de Educação Ambiental será aprovado pelo Governador do Estado, ouvidos, prévia e sucessivamente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Especial de Educação Ambiental, presidida pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e composta por dois representantes da SEMAR, dois da Secretaria Estadual da Educação, dois representantes de universidades, dois representantes de organizações não-governamentais, e um representante de centros e/ou instituto de ensino e pesquisa, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - À Comissão ora criada caberá propor à Secretaria Estadual da Educação a revisão dos currículos e à SEMAR as diretrizes para o Plano Estadual de Educação Ambiental, na forma dos artigos 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º - Compete, ainda, à Comissão Especial de Educação Ambiental encaminhar à SEMAR e à Secretaria Estadual da Educação propostas programáticas, estratégicas, metodológicas e avaliativas, assim como orientação sobre a produção e diversificação de material didático necessário para viabilizar a educação ambiental como prática docente no ensino de 1º e 2º graus.

cuja implementação dar-se-á, obrigatoriamente, em estreita articulação com a Secretaria Estadual da Educação.

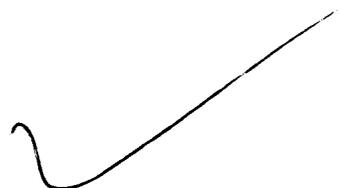
§ 1º - Para a elaboração do Plano de que trata este artigo, a SEMAR solicitará o apoio de especialistas de universidades, organizações não-governamentais, centros e institutos de ensino e pesquisa, nacionais ou estrangeiros, obedecidas as diretrizes fixadas pela Comissão Especial de Educação Ambiental.

§ 2º - O Plano Estadual de Educação Ambiental será aprovado pelo Governador do Estado, ouvidos, prévia e sucessivamente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - Fica criada a Comissão Especial de Educação Ambiental, presidida pelo Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e composta por dois representantes da SEMAR, dois da Secretaria Estadual da Educação, dois representantes de universidades, dois representantes de organizações não-governamentais, e um representante de centros e/ou instituto de ensino e pesquisa, de livre escolha do Governador do Estado.

§ 1º - A Comissão ora criada caberá propor à Secretaria Estadual da Educação a revisão dos currículos e à SEMAR as diretrizes para o Plano Estadual de Educação Ambiental, na forma dos artigos 2º e 3º, desta Lei.

§ 2º - Compete, ainda, à Comissão Especial de Educação Ambiental encaminhar à SEMAR e à Secretaria Estadual da Educação propostas programáticas, estratégicas, metodológicas e avaliativas, assim como orientação sobre a produção e diversificação de material didático necessário para viabilizar a educação ambiental como prática docente no ensino de 1º e 2º graus.



§ 3º - A SEMAR prestará apoio logístico necessário à Comissão Especial de Educação Ambiental.

Art. 5º - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação adequarão seus planos de ensino às determinações da presente Lei e às deliberações do Conselho Estadual da Educação.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por ato do Governador do Estado, mediante proposta do secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de julho de 1997.

Francisco de Assis de Moraes Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

João W. S. F. Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Juliano Celli
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Paulo
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

§ 3º - A SEMAR prestará apoio logístico necessário à Comissão Especial de Educação Ambiental.

Art. 5º - Os estabelecimentos integrantes do Sistema Estadual de Educação adequarão seus planos de ensino às determinações da presente Lei e às deliberações do Conselho Estadual da Educação.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por ato do Governador do Estado, mediante proposta do secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 15 de julho de 1997.

Francisco de Assis de Moraes Filho
GOVERNADOR DO ESTADO

João Batista Aguiar
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Jefferson Cell
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

Paula
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS